



Council of the  
European Union

Brussels, 2 July 2020  
(OR. en, pt)

9202/20

FIN 412  
INST 127  
PARLNAT 42

#### COVER NOTE

---

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	16 June 2020
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Decision of the European Parliament and of the Council on the mobilisation of the European Union Solidarity Fund to provide assistance to Portugal, Spain, Italy and Austria [7672/20 - COM(2020) 200 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality <sup>1</sup>

---

Delegations will find attached copy of the above-mentioned opinion.

---

<sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20200200.do>.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

**Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para  
prestar assistência a Portugal, Espanha, Itália e Áustria – COM (2020) 200**

---

1



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência a Portugal, Espanha, Itália e Áustria - COM(2020)200.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento e Finanças, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência a Portugal, Espanha, Itália e Áustria.

2 – Importa, neste contexto, relembrar que o Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) permite à União responder de forma rápida, eficiente e flexível a situações de emergência a fim de manifestar a sua solidariedade para com a população das regiões afetadas por catástrofes naturais.

3 – Assim, a presente iniciativa é relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, (a seguir denominado “o Regulamento”) num montante de 278 993 814 EUR para prestar assistência a Portugal, Espanha, Itália e Áustria, na sequência de catástrofes que ocorreram nesses países no decurso de 2019.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

4 – Relativamente a Portugal, a presente iniciativa refere que a 8 de novembro de 2019, Portugal apresentou um pedido de mobilização do Fundo, na sequência de fenómenos meteorológicos extremos nos Açores – o Furacão Lorenzo que ocorreu em outubro de 2019.

5 – Nesta sequência, é indicado que as autoridades portuguesas estimam em 328,5 milhões de EUR o montante total dos prejuízos diretos causados pela catástrofe.

O pedido foi examinado com base nos critérios relativos a «catástrofes regionais», previstos no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento, que define o termo «catástrofe regional» como qualquer catástrofe natural que provoque, numa região de nível NUTS 2 de um Estado elegível, prejuízos diretos superiores a 1,5 % do produto interno bruto da região.

Para as regiões ultraperiféricas - que incluem os Açores - o limiar é de 1% do PIB regional.

Os prejuízos diretos comunicados representam 8,4 % do PIB da região (3 927 milhões de EUR, com base nos dados de 2016), excedendo assim o limiar de 1%.

O pedido apresentado por Portugal é, por conseguinte, elegível para uma contribuição do FSUE.

6 – É, ainda, mencionado que os pedidos de Portugal, Espanha, Itália e Áustria reúnem as condições para a contribuição financeira do Fundo, conforme estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, tendo sido concedido a Portugal um montante de 8 212 697 EUR.

7 – Por último, referir que o relatório apresentado pela comissão competente - Comissão de Orçamento e Finanças - foi aprovado, e reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe, devendo dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se uma repetição de análise e consequente redundância.

### PARTE III - PARECER



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Em face dos considerandos expostos e atento o relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 16 de junho de 2020

**O Deputado Autor do Parecer**



(Paulo Moniz)

**O Presidente da Comissão**



(Luís Capoulas Santos)

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças.



Comissão de Orçamento e Finanças

---

**Relatório da Comissão de  
Orçamento e Finanças  
COM (2020) 200**

**Autor:** Deputado Jorge  
Paulo Oliveira (PSD)

---

**Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência a Portugal, Espanha, Itália e Áustria – COM (2020) 200.**



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **ÍNDICE**

### **I - NOTA INTRODUTÓRIA**

### **II - CONSIDERANDOS**

### **III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO**

### **IV - CONCLUSÕES**

## I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artº 153º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia), compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre proposta de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos suprarreferidos, solicitar à Comissão de Orçamento e Finanças a análise à **Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência a Portugal, Espanha, Itália e Áustria – COM (2020) 200**.

Nestes termos, deliberou a Comissão de Orçamento e Finanças pronunciar-se através do presente relatório sobre a proposta de decisão acima identificada.

## II – CONSIDERANDOS

### 1. Enquadramento da Proposta

Pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, foi instituído o **Fundo de Solidariedade da União Europeia**, com o intuito de permitir à União responder de forma rápida, eficiente e flexível a situações de emergência a fim de manifestar a sua solidariedade para com a população das regiões afetadas por catástrofes naturais, Fundo este que é acionado pelos Estados Membros mediante pedido, sob a forma de subvenções, no prazo estabelecido a contar da ocorrência dos primeiros prejuízos causados pela catástrofe.





## Comissão de Orçamento e Finanças

---

Sempre que se verificarem as condições para a mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, a Comissão apresenta uma proposta de mobilização, cujo decisão final é tomada conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. O Conselho delibera por maioria qualificada e o Parlamento Europeu por maioria dos membros que o compõem e de três quintos dos votos expressos. Em caso de desacordo, deve ser iniciado um processo de concertação tripartida.

A proposta de decisão em apreço visa concretamente a mobilização do FSUE a fim de prestar assistência a

- Portugal - Furacão Lorenzo nos Açores em outubro de 2019
- Espanha - Inundações nas regiões de Valência, Múrcia, Castela-Mancha e Andaluzia, em setembro de 2019
- Itália - Fenómenos meteorológicos extremos ocorridos no outono de 2019
- Áustria - Fenómenos meteorológicos extremos ocorridos em novembro de 2019

Concluindo que as catástrofes referidas nos pedidos apresentados pelos referidos Estados-Membros cumprem as condições previstas no Regulamento para a mobilização do FSUE, devendo ser concedido os seguintes montantes:

- a) Portugal - 8 212 697 EUR;
- b) Espanha - 56 743 358 EUR;
- c) Itália - 211 707 982 EUR;
- d) Áustria - 2 329 777 EUR.

Esta mobilização no montante global de 278 993 814 EUR para prestar assistência a Portugal, Espanha, Itália e Áustria é acompanhada pelo projeto de orçamento retificativo, que propõe a inscrição das dotações necessárias no orçamento geral de 2020, tanto dotações de autorização como dotações de pagamento.



## Comissão de Orçamento e Finanças

---

### 2. Furacão Lorenzo nos Açores em outubro de 2019

O furacão Lorenzo, um ciclone tropical no Atlântico, o mais a leste e mais próximo da Europa jamais registado, que atravessou os Açores em 2 de outubro de 2019, causou graves danos às infraestruturas públicas e privadas e afetando a vida quotidiana das pessoas, das empresas e das instituições.

Em 8 de novembro de 2019 Portugal apresentou um pedido de assistência financeira no quadro do FSUE, respeitando o prazo de 12 semanas após terem sido registados os primeiros prejuízos, em 2 de outubro de 2019, a título de uma “catástrofe regional” nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento, ou seja, uma catástrofe de origem natural, sendo, por conseguinte, abrangida pelo âmbito de aplicação do Fundo de Solidariedade da União Europeia.

Com efeito, registaram-se danos multilaterais, abrangendo zonas particularmente expostas ao vento e às vagas, sobretudo os portos, mas também as redes de abastecimento de água, energia e comunicações foram interrompidas, registando-se ainda danos em estradas, aeroportos, escolas e hospitais, bem como outros bens públicos, pelo que os particulares, as empresas, os setores das pescas e da agricultura, bem como do turismo, sofreram prejuízos.

Portugal estimou em 328,5 milhões de EUR o montante total dos prejuízos diretos causados pela catástrofe, o que, para os efeitos da definição do conceito “catástrofe regional” do artigo 2.º, número 3 do Regulamento CE 2012/2002, significa a catástrofe natural que provoque, numa região de nível NUTS 2 de um Estado elegível, prejuízos diretos superiores a 1,5 % do produto interno bruto da região, com o limiar de 1 % do PIB nacional para as regiões ultraperiféricas (como os Açores). Ora, os prejuízos diretos comunicados representam 8,4 % do PIB da região (3 927 milhões de EUR, com base nos dados de 2016), excedendo assim o limiar de 1 %, o que faz do pedido apresentado um pedido elegível para uma contribuição do FSUE.

Entretanto, Portugal solicitou o pagamento de um adiantamento, como previsto no artigo 4.º-A do Regulamento, decidido pela Comissão na Decisão de Execução C(2019) 9067 de 11 de dezembro de 2019, que concede um adiantamento de 10 %, no valor de 821 270 EUR, sobre a contribuição financeira antecipada a partir do Fundo e, subsequentemente, pago integralmente a Portugal

### **3. Princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade**

O princípio da subsidiariedade encontra-se acautelado pelo próprio Regulamento CE 2012/2002 do Conselho, onde se lê que de *“acordo com o princípio da subsidiariedade, o auxílio prestado ao abrigo deste instrumento deve limitar-se às catástrofes de grandes proporções com graves repercussões nas condições de vida dos cidadãos, no meio natural ou na economia”*.

Preenchem-se, portanto, as condições prévias de observância daquele princípio, isto é:

- a) não se tratar de um domínio da competência exclusiva da União;
- b) os objetivos da ação considerada não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros (necessidade);
- c) devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, esta pode ser mais bem alcançada ao nível da União (valor acrescentado).

Atendendo a que a Proposta se afigura necessária e não excede o necessário para atingir os objetivos anunciados, também o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 4, do art.º 5.º do tratado da união Europeia, é respeitado.

### **III. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

O apoio de 8,2 milhões de euros à Região Autónoma dos Açores, na sequência dos graves prejuízos causados pelo furacão Lorenzo em outubro último é uma demonstração de solidariedade da UE, para ajudar a fazer face a prejuízos de uma

6

catástrofe natural que, numa região ultraperiférica como é os Açores, tem em regra um impacto social e económico superior ao de qualquer outra região europeia. Espera-se que este apoio seja distribuído especificamente pelas áreas afetadas e de forma justa.

De acordo com a Exposição de Motivos da Proposta de Decisão as *“autoridades portuguesas comunicaram à Comissão que não tencionam reafetar o financiamento dos programas dos FEEI em benefício de medidas de recuperação”*.

Estranha-se o facto de o Governo ter declinado esta oportunidade de reafetar os financiamentos dos Fundos Europeus Estruturais de Investimento (FEEI) para apoiar medidas de recuperação, nomeadamente para reforçar a capacidade de investimento nas áreas afetadas e no fortalecimento do tecido empresarial da região. Seria interessante conhecerem-se as razões que estão na base dessa recusa e de quem partiu a mesma, se do Governo da República, do Governo Regional dos Açores, ou de ambos.

#### IV. CONCLUSÕES

1. A Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho visa a mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência a Portugal, Espanha, Itália e Áustria, num montante de 278 993 814 EUR, na sequência de catástrofes neles ocorridas durante o ano de 2019.
2. O princípio da subsidiariedade encontra-se acautelado dada a matéria não se tratar de um domínio da competência exclusiva da União, os objetivos da ação considerada não poderem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, esta poder ser mais bem alcançada ao nível da União.
3. Também o princípio da proporcionalidade, consagrado no nº 4, do art.º 5º do Tratado da União Europeia, é respeitado, uma vez que a Proposta se afigura necessária e não excede o necessário para atingir os objetivos anunciados.



Comissão de Orçamento e Finanças

---

4. O presente relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais.
5. A Comissão de Orçamento e Finanças dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

Palácio de S. Bento, 8 de junho de 2020

**O Deputado Autor do Relatório**

(Jorge Paulo Oliveira)

**O Presidente da Comissão**

(Filipe Neto Brandão)